

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 100/2024
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Declaração de Utilidade Pública
Parecer nº 170/2024/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 19 de setembro de 2024.
Assessora Jurídica Caroline Alves Amora

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE AUTORIA DO VEREADOR TAYLLAN BARBIERI ZANATTA. PL Nº 1.608/2024. DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO DOS TENISTAS DE PRIMAVERA DO LESTE - ATPL.

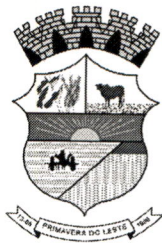
I – RELATÓRIO

Trata-se Projeto de Lei nº 1.608/2024 de autoria do Ilustre Vereador Tayllan Barbieri Zanatta, o qual **“DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO DOS TENISTAS DE PRIMAVERA DO LESTE - ATPL.”**.

O presente Projeto visa estabelecer a declaração de utilidade pública da ASSOCIAÇÃO DOS TENISTAS DE PRIMAVERA DO LESTE – ATPL.

Consta em anexo os seguintes documentos:

- a) Cópia do Estatuto da Associação às fls. 004/016;
- b) Ata de eleição da diretoria em exercício de mandato – fls. 019/032;
- c) Comprovante de Inscrição Pessoa Jurídica à fl. 033;
- d) Balanço Patrimonial do ano anterior, fls. 034;
- e) Documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Presidente e do tesoureiro da entidade – fls. 035/037;
- f) Relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços desinteressada à comunidade, fls. 038/056;
- g) Publicação do extrato dos Estatutos no Diário Oficial do Município e registro do mesmo em cartório – fls. 057/067.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

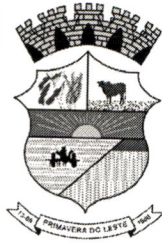
O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei Municipal 986, de 03 de maio de 2007, regulamenta a matéria sob análise, ou seja, disciplina os requisitos essenciais para a Declaração de Utilidade Pública.

Ao meu sentir, o presente Projeto cumpre esses requisitos, elencados na mencionada Lei Municipal, conforme veremos a seguir:

- I - Cópias do estatuto da entidade devidamente registrado em cartório de registro;
- II - Ata de eleição da diretoria em exercício de mandato;
- III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

- IV - Balanço do ano anterior;
- V - Documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Presidente e do tesoureiro da entidade;
- VI - Relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços desinteressada à comunidade;
- VII - Prova, em disposição estatutária, de que os diretores da entidade não recebem qualquer tipo de remuneração na entidade;
- VIII - Prova, em disposição estatutária, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados.
- IX - Publicação do extrato dos Estatutos no Diário Oficial do Município e registro do mesmo em cartório;

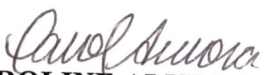
Compulsando os autos, verifica-se a presença de todos os documentos conforme exigido por lei. De todo modo, consoante Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste, recomenda-se o envio do Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 19 de setembro de 2024.


CAROLINE ALVES AMORA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal